



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000103582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022169-15.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA DE FATIMA COSTA, é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1022169-15.2024.8.26.0004
Apelante: Adriana de Fatima Costa
Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A
Origem: Foro Regional da Lapa/2ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Seung Chul Kim
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 12534

Apelação – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Fraude bancária (phishing) em conta digital – Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, desconstituir o empréstimo fraudulento no valor de R\$ 1.800,00 e afastar a condenação por danos morais – Insurgência da autora.

Preliminar arguida em contrarrazões – Impugnação à justiça gratuita concedida à requerente – Rejeição – Requerida não logrou êxito em demonstrar a capacidade financeira da requerente para arcar com os custos do processo, sem o comprometimento de seu sustento.

Mérito recursal – Não acolhimento – Golpe praticado por terceiro com contratação de empréstimo e transferência dos valores – Falha na prestação de serviços reconhecida, com desconstituição do negócio, mas ausência de desdobramentos excepcionais aptos a configurar lesão a direitos da personalidade, tratando-se de aborrecimentos e contratemplos que não ultrapassam a normalidade da vida em sociedade – Dano moral não configurado – Precedentes – Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, em consonância com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, inexistindo irrisoriedade - Os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o julgador aos valores constantes na Tabela da OAB, cuja natureza é meramente informativa e, por isso, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

***pode vincular o Juízo – Precedentes desta C. 23ª
Câmara de Direito Privado – Sentença mantida –
RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 207/210, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Seung Chul Kim, da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, Comarca de São Paulo, que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e desconstituir o empréstimo realizado no valor de R\$ 1.800,00; ii) afastar a condenação por danos morais.

Recorre a autora (fls. 215/221) a sustentar, em síntese, que: **a)** foi vítima de fraude do tipo *phishing* em 26.11.2024, ocasião em que terceiro invadiu sua conta PicPay, contratou empréstimo de R\$ 1.800,00 em seu nome e transferiu integralmente o valor a terceiro desconhecido, fato que revela falha grave na segurança do serviço bancário e exposição de dados sigilosos; **b)** a situação ultrapassa o mero aborrecimento, gerando significativo abalo moral em razão de angústia, preocupação, sensação de impotência, necessidade de registrar boletim de ocorrência e buscar solução judicial, de modo que é devida indenização por dano moral, à luz do art. 14 do CDC, da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP; **c)** a verba honorária fixada, não remunera dignamente o trabalho profissional desenvolvido.

Propugna pela reforma da sentença para que: i) seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valor de R\$10.000,00; ii) sejam majorados os honorários sucumbenciais, observando-se a Tabela da OAB, na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC, ou, ao menos, arbitrados por equidade em patamar superior, afastando-se o caráter irrisório atribuído pela apelante à verba atual.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

Contrarrazões a fls. 225/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 207/210.

VOTO.

Inicialmente, **REJEITO** o pedido de impugnação à justiça gratuita, eis que a requerida não logrou êxito em demonstrar a capacidade financeira da requerente para arcar com os custos do processo, sem o comprometimento de seu sustento

O recurso não comporta provimento.

Como se depreende das razões recursais, o objeto do presente recurso cinge-se exclusivamente às questões da indenização por danos morais e ao montante fixado a título de honorários sucumbenciais.

Assim, na espécie, não há mais espaço para discussão acerca da nulidade da contratação do empréstimo, que fora reconhecida em sentença.

É cediço que o pedido de **indenização por danos morais** exige acuidade por parte do julgador, para que atenda às suas finalidades punitiva e compensatória sem, contudo, caracterizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

enriquecimento da parte lesada.

Destaco que este Colegiado possui entendimento no sentido de que a ocorrência de danos morais não é presumida na hipótese, o que demanda a análise das particularidades de cada caso concreto.

Aborrecimentos cotidianos, inerentes à convivência em sociedade, não configuram, por si sós, dano moral passível de indenização. Dissabores e contratemplos, embora possam gerar desconforto ou irritação, fazem parte do dia a dia de qualquer indivíduo e não ultrapassam o limite da normalidade. O dano moral indenizável exige que o ato causador tenha provocado sofrimento significativo ou lesão a direitos da personalidade, como honra, dignidade ou integridade psíquica.

E ainda que reconhecida a responsabilidade do apelado pelo fortuito interno constatado, no caso concreto, não se nota a ocorrência de situação excepcional que pudesse amparar a alegação de que a autora suportou abalo moral.

Desse modo, muito embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão, inexistente situação de afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. Abertura de conta digital fraudulenta. Ônus da prova do réu, o qual não se desincumbiu de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada

por terceiro. A instituição financeira não trouxe documentos que comprovassem a abertura da conta pela autora. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Danos morais, contudo, não configurados. Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial. Honorários advocatícios. Majoração. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

(Apelação Cível nº 1051497-56.2025.8.26.0100; Relator GUILHERME SANTINI TEODORO; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j.12/12/2025; destaques deste Relator).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE (Phishing). IDENTIDADE VISUAL SEMELHANTE AO CANAL LEGÍTIMO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. CASO EM EXAME Recursos recíprocos contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, reconhecendo a inexigibilidade de débito decorrente de fraude, com condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. A parte autora alegou ter sido vítima de golpe via WhatsApp, em que criminosos se passaram por prepostos da ré e induziram no acesso a link por eles fornecido, com direcionamento ao ambiente da fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira, que justifique sua responsabilização; (ii) se a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros é suficiente para excluir a responsabilidade objetiva da apelante; (iii) ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, impondo responsabilidade objetiva aos réus, conforme o artigo 14 do CDC. Responsabilidade objetiva do réu que também decorre do risco da atividade explorada. Falha na prestação do serviço bancário. Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Responsabilidade civil configurada. Não há comprovação de dano moral relevante ao autor, pois os transtornos não ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. A responsabilidade objetiva dos réus não foi eliminada. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ausência de comprovação de dano moral relevante ao autor. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1029779-92.2024.8.26.0405.

(Apelação Cível nº 1011946-52.2024.8.26.0602; Relatora LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 07/07/2025; destaques deste Relator).

Logo, não ocorreu dano moral passível de reparação, mantendo-se a sentença recorrida.

Quanto à verba honorária, igualmente sem razão o requerente, pois inexistente qualquer equívoco quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, já que bem adotados os critérios insertos no art. 85, §2º, do CPC, tendo sido eleito pelo juízo singular o percentual de 10%, calculado sobre o valor da causa (R\$ 11.800,00), quantia que não é irrisória.

Com efeito, de acordo com o art. 85, §8º, do CPC, *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”*

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreto” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2023.

Logo, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o julgador aos valores constantes na Tabela da OAB.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

Responsabilidade civil – Ilícito extracontratual – Crédito cedido à ré – Ausência de prova de que o débito foi contraído pela autora – Responsabilidade da ré, cessionária do crédito questionado, pelos danos oriundos da indevida inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 – Valor pretendido pela autora, R\$ 30.000,00, que não pode ser aceito. Sucumbência – Honorários advocatícios – Sentença que fixou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação atualizado - Observância ao primeiro critério estabelecido na ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC - Montante apurado que não é irrisório – Descabimento da imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe para a estimação de cobrança de honorários contratuais (art. 85, § 8º-A, do atual CPC), sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC - Tabela elaborada pela OAB que tem natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador - Precedentes do TJSP e do STJ – Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.

(Apelação Cível nº 1010668-91.2024.8.26.0577; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 21/01/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS BANCÁRIOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. 1. Danos morais não configurados. A revisão de cláusula contratual não caracteriza ocorrência de dano moral passível de indenização. 2. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 900,00. Valor adequado por se tratar de causa simples. A Tabela da OAB tem natureza meramente informativa e, por isso, não pode vincular o Juízo. O art. 85, § 8º-A, do CPC deve ser interpretado de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 1003046-43.2024.8.26.0291; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 21/01/2025).

Ademais, no caso, o pedido fora julgado antecipadamente, não tendo havido necessidade de instrução do feito. Entre a distribuição da ação e a prolação da sentença transcorreram 6 meses e não se operou a instauração de qualquer incidente, tampouco a interposição de recurso de agravo de instrumento ao longo do procedimento.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação arbitrada na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Destarte, deve ser mantida a r. sentença monocrática, por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios para 12% do valor da causa em favor do apelado, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ, ressalvada a gratuidade concedida à autora a fls. 57.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator